



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 24 DE JULHO DE 2023

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Senhor Presidente,



Reporto-me ao Projeto de Lei nº 014 de 24 de Julho de 2023, do legislativo municipal, convertido em Autógrafo de Lei nº 038 de 23 de Agosto de 2023 que **"Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo/Whatsapp no município de Tabapuã-SP, denominado "SALVE MARIA" e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Lincoln José Franco.

A proposição em apreço é formalmente inconstitucional por afrontar a Lei Orgânica Municipal em especial seu artigo 18, I, haja vista que a competência para propor projetos de lei que cause aumento de despesas é de competência privativa do chefe do executivo.

A inconstitucionalidade também se manifesta pela ofensa do art. 25 da Constituição Estadual, pois, a norma implica *de per si* aumento de despesa pública e está desassociada da indicação dos recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos gerados.

O julgamento da ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004, assentou que padece de vício de inconstitucionalidade a norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

que, **resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas.**

Em suma: Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos).

Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, **mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio.** (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904)

Nesse contexto, leia-se a ementa do julgamento do Supremo Tribunal Federal;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. Criação de gratificação Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. **Parâmetro de observância cogente pelos Estados da**

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2.

Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei) Registre-se, portanto, que as normas locais em questão são inconstitucionais por violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, inciso I, da Carta Magna, haja vista tratar-se de dispositivos que, imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, aumentaram a remuneração desses servidores, em desacordo com os parâmetros lançados pelo Chefe do Poder Executivo em seu projeto de lei.

Desta forma, por apresentar aumento de despesas com a criação e manutenção do aplicativo denominado de "salve maria", o projeto de lei padece de vício de iniciativa, sendo devido sua proposição pelo chefe do executivo e não pelo legislativo municipal.

Outrossim, já existem diversas ferramentas eficazes de auxílio e proteção a mulher vítima de violência doméstica, inclusive na forma de aplicativo, denominado de **SOS MULHER**. Aplicativo este mantido pelo Governo do Estado de São Paulo e que é utilizado pelas vítimas de violência doméstica em âmbito municipal. Link: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>

Outro meio eficaz de denuncia de crimes de violência doméstica é ligar para o 180, a Central de Atendimento à Mulher, do governo federal.

O serviço registra e encaminha denúncias aos órgãos competentes e fornece informações sobre os direitos das mulheres, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, como as Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam).

Há também o DISQUE DENÚNCIA 181, além do WEB DENÚNCIA que se trata de é um serviço via internet à disposição da população de todo o Estado de São Paulo, em complementação ao Disque Denúncia 181. Não é necessário identificar-se para fazer a denúncia e o sigilo das informações será preservado.

Portanto, diante de todos o exposto, resta fundamentada a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, e o veto ora apresentado.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



SÍLVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

Ao Exmo. Sr. Pedro Marcio Giroto.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tabapuã - SP.